



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.026 - SP (2018/0033447-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CELIO SAVAZI DE ABREU (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com 19g (dezenove gramas) de cocaína e 46,9g (quarenta e seis gramas e nove decigramas) de maconha, além de ter resistido à prisão. Dessarte, mostra-se evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.026 - SP (2018/0033447-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CELIO SAVAZI DE ABREU (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO CELIO SAVAZI DE ABREU, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 9/1/2018 e denunciado pela prática dos crimes dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 180 e 329 do Código Penal, em concurso material, tendo em vista a apreensão de **14 *ependorfs* de cocaína, pesando 13,4g (treze gramas e quatro decigramas); 3 embrulhos de maconha com o peso de 32,8g (trinta e dois gramas e oito decigramas); 3 *ependorfs* de cocaína, pesando 5,6g (cinco gramas e seis decigramas); e 3 embrulhos de maconha com 14,1g (quatorze gramas e um decigrama)**, bem como de diversos objetos produto de receptação, além de ter resistido à abordagem policial (e-STJ fl. 107). A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, no qual foi denegada a ordem.

No presente *writ*, alega ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, notadamente pela ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva, bem como violação ao princípio da presunção de inocência.

Aduz que se trata de mero usuário de entorpecentes, ressaltando as condições pessoais favoráveis, a primariedade e os bons antecedentes do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 132/133).

Informações prestadas às e-STJ fls. 137/141 e 144/158.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 160):

PENAL. PROCESSO PENAL. NARCOTRÁFICO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT.

Informações prestadas, em 1º/3/2018, pelo Juízo de piso noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0000150-02.2018.8.26.0664).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.026 - SP (2018/0033447-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 90/91):

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que a(s) substância(s) apreendida(s), descrita(s) no auto de exibição e apreensão, é(são) entorpecente(s) (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do(a)s custodiado(a)s na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). Destaca-se, ainda, que foram encontrados com o autuado um saco plástico com 14 eppendorfs de cocaína (13,4g); um saco plástico com três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embrulhos de maconha (32,8g); um saco plástico com 3 eppendorfs de cocaína (5.6g), um saco plástico com três embrulhos de maconha (14,1g), tudo conforme laudo preliminar de entorpecentes. Desta forma, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310. parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Ademais, a despeito do julgamento do Supremo Tribunal Federal, ainda tratando-se de crime equiparado a hediondo, o réu iniciaria, em tese, o cumprimento da pena corporal no regime fechado, segundo o entendimento deste magistrado. Ainda, neste momento processual, não há elementos probatórios suficientes a se configurar o delito de posse de entorpecentes, cuja questão poderá ser melhor apreciada no curso da instrução criminal. Ademais, em que tese o custodiado apresentar lesões, consta dos autos que houve resistência à prisão por parte do custodiado, e por isso, ao menos neste momento, não há elementos suficientes a configurar violência policial. Demais considerações a respeito das circunstâncias do crime serão apreciadas durante a instrução processual. Repita-se, consta nos autos que o custodiado apresenta lesões em seu corpo. O que aqui se depreende, porém, é a aplicação de força física por parte dos milicianos para conter o indiciado, já que o mesmo resistiu no momento da abordagem, não se extraindo exercício abusivo dos policiais no cumprimento do seu dever legal. Por isso, com base nestas razões, deixo de oficiar, por ora, ao órgão público competente. A título de ilustração, em análise à arguição da combativa defesa, as circunstâncias fáticas respeito da ocorrência dos crimes, seja a receptação, tráfico de entorpecentes e resistência, quaisquer deles, serão melhor apuradas no curso da instrução probatória, sendo este o momento prematura para o seu exame. Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RICARDO CÉLIO SAVAZI DE ABREU em PRISÃO PREVENTIVA. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi flagrado com **19g (dezenove gramas) de cocaína e 46,9g (quarenta e seis gramas e nove decigramas) de maconha, além de ter resistido à prisão.**

É da orientação desta Corte Superior que a significativa quantidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variedade de substância entorpecente apreendida justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada no fato de ter sido apreendida significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), bem como variados e potentes armamentos (submetralhadora 9mm e espingarda calibre 12). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.030/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, bem como do fundado risco de reiteração delitiva, na medida em que, na dicção do aresto combatido - que em sede de recurso em sentido estrito decretou a medida extrema - o paciente havia sido preso em flagrante, também por tráfico de drogas, meses antes da prisão que deu origem ao presente mandamus.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

4. Ordem denegada.

(HC 391.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas - 27 invólucros plásticos contendo maconha, além de 6 invólucros e 08 microtubos contendo cocaína -, e também 04 cartuchos de arma de fogo calibre 38, elementos estes que evidenciam tanto a gravidade concreta da conduta como também a periculosidade social do agente, a qual é reforçada diante da notícia de que o recorrente encontrava-se em gozo de liberdade provisória quando do cometimento do crime em tela, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 78.967/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei.)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0033447-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 437.026 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001500220188260664 1500220188260664 20018555320188260000 20180000035113

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732 MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285 FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO CELIO SAVAZI DE ABREU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.